

Processo C-723/23 [Amilla] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Mercantil n.º 3 de Gijón (Tribunal de Comércio n.º 3 de Gijón, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

13 de outubro de 2023

Recorrente:

Agencia Estatal de la Administración Tributaria (Agência Nacional da Administração Tributária, Espanha)

Recorridos:

VT

UP

Objeto do processo principal

Processo de insolvência — Pedido de perdão de dívidas por parte do devedor insolvente (no caso vertente, os recorridos) — Oposição de um dos credores (no caso vertente, a recorrente) à concessão desse perdão — Fundamento da oposição: declaração do devedor como pessoa abrangida pela qualificação como culposa da insolvência do terceiro

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial de interpretação/para apreciação da validade — Artigo 267.º TFUE — Compatibilidade das disposições nacionais com a Diretiva

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

(UE) 2019/1023 — Considerando 79 e artigos 20.º e 23.º da Diretiva 2019/1023 — Conceito de comportamento desonesto ou de má-fé do devedor e respetivo âmbito de aplicação — Princípio do perdão total da dívida — Processo de concessão de segunda oportunidade: derrogações subjetivas por oposição a derrogações objetivas

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional como o artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do texto revisto da Lei da Insolvência, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro de 2022, segundo a qual são abrangidos pelo conceito de «comportamento desonesto ou de má-fé» os comportamentos do devedor em relação a credores de terceiros, diferentes dos que constam da lista de credores da sua própria insolvência enquanto pessoa singular?

2) É o artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do Texto Revisto da Lei da Insolvência, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro, conforme com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), uma vez que prevê uma derrogação no que diz respeito à possibilidade de conceder uma segunda oportunidade que impede que esse processo possa conduzir ao perdão total da dívida?

3) É o artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do Texto Revisto da Lei da Insolvência, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro, conforme com o artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência), na medida em que a referida disposição nacional não contempla a situação individual do devedor, prevendo uma derrogação de natureza objetiva, sem que os órgãos judiciais espanhóis possam apreciar as circunstâncias subjetivas do devedor que pretende ter acesso ao processo de concessão de segunda oportunidade?

Disposições de direito da União invocadas

Considerando 79 e artigos 20.º e 23.º da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência)

Disposições de direito nacional invocadas

Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio de 2020, que aprova o texto revisto da Lei da Insolvência, com a redação dada pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro de 2022, que altera o texto revisto da Lei da Insolvência, para efeitos de transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, de 20 de junho de 2019 (a seguir «TRLC»)

Nomeadamente:

Artigo 486.º do TRLC

Artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No presente litígio, a AGENCIA ESTATAL DE LA ADMINISTRACIÓN TRIBUTARIA [Agência Nacional da Administração Tributária (a seguir «AEAT»)], na sua qualidade de credora, opõe-se, através de um pedido incidental apresentado no âmbito do processo de insolvência do devedor VT, na qualidade de pessoa singular, à concessão do perdão de dívidas por este solicitado. O fundamento da oposição deduzida pela AEAT assenta no facto de VT preencher o requisito previsto no artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC, na sequência da alteração introduzida pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro. Nos termos do referido artigo, um devedor, pessoa singular, não poderá obter o perdão de dívidas se, nos dez anos anteriores à data de apresentação desse pedido, tiver sido considerado pessoa abrangida por uma decisão que tenha declarado a insolvência de um terceiro culposa. Não obstante, se à data da apresentação do referido pedido, o devedor tiver cumprido integralmente as suas obrigações poderá beneficiar do perdão de dívidas.
- 2 Os elementos de facto necessários para analisar o cerne da questão no âmbito do presente litígio podem ser resumidos da seguinte forma:
- 3 No âmbito dos processos de insolvência n.ºs [1] e [2], foram qualificadas como CULPOSAS as insolvências das sociedades comerciais BLANCO Y NARANJA, S. L. e MALVA Y NARANJA, S. L., por decisões do Juzgado de lo

Mercantil número 3 de Oviedo (Tribunal de Comércio n.º 3 de Oviedo), com sede em Gijón, de 23 de novembro de 2020 e 20 de abril de 2021, respetivamente.

- 4 Os cônjuges VT e UP eram administradores, solidariamente responsáveis, dessas duas sociedades comerciais. Por essa razão, para além da declaração das insolvências como CULPOSAS, em ambas as decisões, VT e UP foram identificados como **peças abrangidas pela qualificação das insolvências anteriores como culposas**. Em consequência do acima exposto, as referidas decisões impuseram a VT e UP várias medidas sancionatórias, a saber: i) inibição de administração de bens alheios e de representação ou administração de qualquer pessoa, por um período de tempo variável; ii) perda de quaisquer direitos de que fossem titulares como credores da insolvência ou da massa insolvente; iii) condenação solidária no pagamento do passivo restante no valor de 280 468,64 euros no caso da sociedade comercial BLANCO Y NARANJA, S. L., e de 62 035,91 euros no caso da sociedade comercial MALVA Y NARANJA, S. L., e iv) condenação no pagamento das despesas processuais incorridas.
- 5 Ambas as decisões de primeira instância foram objeto de recursos para a Audiencia Provincial de Asturias (Audiência Provincial das Astúrias). Os recursos interpostos foram decididos por acórdãos proferidos pela Primeira Secção do referido órgão jurisdicional em 8 de março de 2022 e 1 de março de 2022, respetivamente. Em ambas as decisões, i) manteve-se a qualificação das insolvências das duas sociedades comerciais como CULPOSAS; ii) VT e UP continuaram a ser identificados como **peças abrangidas pela qualificação dessas insolvências como culposas**, e iii) foi confirmada a inibição de VT e UP, e a respetiva duração dessa inibição, a perda dos seus direitos, e as condenações solidárias enquanto peças abrangidas (o primeiro acórdão admitiu uma redução da condenação no pagamento do passivo restante, de 280 468,64 euros para 169 085,24 euros; o segundo, pelo contrário, manteve inalterado o montante da condenação). Em ambos os acórdãos os recorrentes foram condenados no pagamento das despesas incorridas em segunda instância.
- 6 Por seu turno, ao enfrentar dificuldades no que concerne às suas próprias dívidas e na sua qualidade de empresário individual, VT tentou chegar a um acordo extrajudicial com os seus credores, apresentando para o efeito um pedido à Cámara de Comercio de Gijón (Câmara de Comércio de Gijón).
- 7 Tal acordo extrajudicial não se concretizou, pelo que o mediador da insolvência apresentou um pedido de declaração de insolvência de VT no Juzgado de lo Mercantil número 3 de Oviedo (Tribunal de Comércio n.º 3 de Oviedo) com sede em Gijón.
- 8 Em 21 de janeiro de 2020, por despacho do referido órgão jurisdicional, foi declarada insolvência de VT enquanto pessoa singular.

- 9 Por despacho de 8 de fevereiro de 2021 do mesmo órgão jurisdicional, a insolvência de VT foi qualificada como **FORTUITA**.
- 10 Por requerimento registado em 2 de fevereiro de 2023 nesse mesmo órgão jurisdicional, VT apresentou um pedido de perdão de dívidas.
- 11 O representante da AEAT opôs-se expressamente a esse pedido de perdão de dívidas, com fundamento e nos termos do artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC. Por outro lado, a administração da insolvência concordou com o pedido do insolvente. Na sequência da oposição deduzida pela AEAT, foi aberto um incidente no âmbito do processo de insolvência.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 12 A **AEAT** considera que o devedor insolvente (VT) é abrangido pela derrogação prevista no artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC, na sequência da alteração introduzida pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro, para a transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, por ter sido considerado pessoa abrangida pela decisão de qualificação da insolvência de terceiro como culposa, sem ter dado integral cumprimento às suas obrigações.
- 13 Por seu turno, enquanto **devedor insolvente, VT** considera que é um devedor de boa-fé perante os «seus próprios credores», sendo que foi qualificado como pessoa abrangida pelo âmbito do processo de insolvência de pessoas coletivas de que era administrador solidário, em virtude da sua qualidade de fiador solidário. Considera, além disso, que a má-fé de um administrador face aos credores de um terceiro não impede que esse devedor possa aceder ao benefício do perdão das suas dívidas para com os seus credores. Considera ainda que a legislação nacional prevê uma derrogação à concessão do perdão, baseada na responsabilidade objetiva, que não pode ser objeto de valoração, o que é contrário ao regime previsto na diretiva segundo o qual as derrogações são baseadas na responsabilidade subjetiva, ou seja, um regime que tem em conta as circunstâncias subjetivas do devedor que permitam determinar se este atuou de forma desonesta. Ora, tal não é possível ao abrigo da atual disposição nacional, conforme transposta. O devedor insolvente considera ainda que a atual disposição nacional é mais restritiva do que a versão anterior constante do TRLC. O artigo 487.º na sua redação anterior não previa a limitação ora prevista no seu n.º 1, ponto 4. Esta circunstância fez com que a disposição, na sua nova redação, se convertesse numa norma sancionatória, tornando-a, no seu entender, inaplicável aos devedores que pediram a declaração de insolvência antes da sua entrada em vigor, sendo certo que, segundo VT, a aplicação retroativa de uma norma sancionatória a casos anteriores à sua entrada em vigor é contrária à Constituição espanhola.
- 14 Por outro lado, a **administração da insolvência** defende que, ao abrigo da legislação nacional, não se pode considerar que o devedor tenha agido de forma desonesta ou de má-fé para com os credores no momento em que se tornou

devedor, durante o processo de insolvência ou durante o pagamento da dívida. A totalidade da dívida suscetível de ser perdoada corresponde à dívida contraída inicialmente pelas duas sociedades de que o devedor e a sua esposa, UP, eram sócios, administradores solidários e fiadores solidários, pelo que dificilmente poderiam ter sido desonestos no momento do endividamento ou durante o processo de insolvência e pagamento da dívida. Quando VT apresentou o seu próprio pedido de insolvência, VT e UP já tinham sido privados de todos os seus bens, que tiveram de ser liquidados para fazer face às dívidas, pelo que as circunstâncias subjetivas para beneficiar do perdão estavam reunidas na esfera jurídica do devedor. Do mesmo modo, o administrador de insolvência considera que a Primeira disposição transitória, n.º 3, ponto 6, da Lei n.º 16/2022, que prevê a aplicação desta disposição aos pedidos de perdão de dívidas apresentados após a sua entrada em vigor (que ocorreu em 26 de setembro de 2022), é inconstitucional, uma vez que viola o artigo 9.º, n.º 3, da Constituição espanhola, que consagra o princípio da não retroatividade das disposições de natureza sancionatória não favoráveis ou restritivas dos direitos individuais bem como o princípio da segurança jurídica.

- 15 No que se refere à necessidade de submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) um pedido de decisão prejudicial sobre a eventual incompatibilidade do artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC com a Diretiva (UE) 2019/1023 (aspeto em relação ao qual o órgão jurisdicional de reenvio questionou as partes), a **AEAT** contesta, afirmando, em substância, que não há violação da Diretiva 2019/1023, uma vez que a enumeração constante do artigo 23.º, n.º 4, não é taxativa e que a referida diretiva não se aplica às pessoas singulares que não sejam empresários. O **devedor insolvente** considera que a legislação nacional viola os artigos 20.º e 23.º, n.º 1, e o considerando 79 da diretiva. Por seu turno, a **administração da insolvência** concorda com o pedido de decisão prejudicial, uma vez que a disposição em causa, i.e. o artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC, com a alteração introduzida pela Lei n.º 16/2022, de 5 de setembro, colide claramente com o conteúdo do artigo 23.º da Diretiva 2019/1023.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 16 O artigo 23.º da diretiva permite que os Estados-Membros mantenham ou introduzam disposições que recusem ou limitem o acesso ao perdão de dívidas quando o empresário tiver agido de forma desonesta ou de má-fé «para com os credores». No caso vertente, as derrogações previstas na legislação nacional, entre as quais a constante do artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC, aplicam-se aos casos em que o legislador nacional considera o devedor desonesto ou de má-fé, o que suscita a questão da validade desta disposição em conformidade com a diretiva, uma vez que o artigo 23.º parece referir-se à desonestidade ou má-fé do devedor em relação aos seus próprios credores, e não aos credores de um terceiro, mesmo que tenha tido que responder também perante estes, na sua qualidade de administrador solidário e de fiador solidário, sobretudo quando a insolvência do devedor enquanto pessoa singular tenha sido qualificada como FORTUITA.

- 17 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto à questão de saber se o conceito de «credores», constante do artigo 23.º, n.º 1, da diretiva, se refere exclusivamente aos credores do devedor no âmbito de um processo de perdão de dívidas ou se, para efeitos da concessão desse perdão ao devedor enquanto pessoa singular, os credores de um terceiro também são abrangidos por esse conceito na aceção da diretiva.
- 18 No caso em apreço, a qualificação como culposas das insolvências de dois terceiros, concretamente, das sociedades BLANCO Y NARANJA, S. L. e MALVA Y NARANJA, S. L. (das quais o insolvente era administrador, solidariamente responsável com a sua esposa, UP), suscita a questão de saber se os credores referidos no artigo 23.º, n.º 1, da diretiva são exclusivamente os credores no âmbito da insolvência do devedor enquanto pessoa singular ou se os credores de um terceiro também devem ser abrangidos por esse conceito.
- 19 Assim, a primeira questão a submeter à apreciação do TJUE é a de saber se a limitação ou derrogação à possibilidade de um devedor beneficiar do perdão de dívidas relativamente aos seus próprios credores é suscetível de ser alargada aos credores de um terceiro e se tal é compatível com o conceito genérico de «credores» referido no artigo 23.º, n.º 1, da diretiva. Por outras palavras, o âmbito de aplicação do conceito de «comportamento desonesto ou de má-fé» previsto no artigo 23.º da diretiva abrange o comportamento do devedor em relação a credores que não constam da lista de credores da sua própria insolvência enquanto pessoa singular?
- 20 Por conseguinte, submete-se a questão prejudicial para que o Tribunal de Justiça da União Europeia forneça uma resposta fundamentada, interpretando a referida disposição da diretiva, analisando se a legislação nacional, nomeadamente o artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC, está em conformidade com a interpretação que o TJUE faz do conceito de credores constante do artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva e, conseqüentemente, se a referida disposição nacional é conforme ou contrária à diretiva relativa à insolvência.
- 21 Por outro lado, no caso vertente, não é possível aceder a um processo suscetível de conduzir ao perdão total da dívida, uma vez que a aplicação da derrogação prevista no artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC, obsta a que o devedor tenha acesso ao processo de perdão de dívidas consagrado pelo artigo 20.º da diretiva, por exigir que responda perante os credores de um terceiro, o que limita ou impede a possibilidade de obter o perdão total das suas dívidas face aos próprios credores.
- 22 O artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC é, por conseguinte, compatível com o artigo 20.º da diretiva? A derrogação prevista na legislação nacional está em conformidade com o direito da União, no sentido de que assegura o acesso a um processo suscetível de conduzir ao perdão total da dívida?

- 23 De igual modo, o regime de acesso ao perdão total previsto na diretiva exige que o mesmo se baseie nas circunstâncias subjetivas do devedor, ou seja, que tenha por base a sua situação individual, indicando o artigo 20.º, n.º 2, da diretiva, a este respeito, como critério judicial ou administrativo de apreciação subjetiva das condições do devedor, que a obrigação de reembolso seja proporcional aos seus rendimentos e ativos disponíveis ou suscetíveis de serem apreendidos durante o prazo para o perdão. No caso em apreço, a disposição nacional não tem em conta a situação individual do devedor, sendo que a derrogação prevista no artigo 487.º, n.º 1, ponto 4, do TRLC é de natureza objetiva, não existindo a possibilidade de os órgãos jurisdicionais espanhóis apreciarem as circunstâncias subjetivas do devedor que procura ter acesso ao processo de concessão de uma segunda oportunidade, conforme previsto no considerando 79 da diretiva.
- 24 Assim, pode considerar-se que, o facto de o devedor ter sido declarado pessoa abrangida pela qualificação da insolvência de um terceiro como culposa, constitui um comportamento desonesto ou de má-fé desse devedor na aceção do direito da União, quando a legislação nacional não introduziu critérios que permitam ao órgão jurisdicional apreciar subjetivamente o comportamento do devedor, cuja insolvência, enquanto pessoa singular, foi qualificada como fortuita?
- 25 Uma vez que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros podem submeter ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade do direito da União, se considerarem que uma decisão do TJUE sobre essas questões é necessária para que possam decidir em conformidade com o artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, e tendo em conta, além disso, que um pedido de decisão prejudicial pode revelar-se particularmente útil quando uma nova questão de interpretação de interesse geral é suscitada perante o órgão jurisdicional nacional com vista à aplicação uniforme do direito da União ou quando a atual jurisprudência não parece fornecer a clareza necessária num novo contexto jurídico ou factual, o órgão jurisdicional nacional submete ao TJUE o presente pedido de decisão prejudicial de forma a poder decidir o litígio no caso em apreço.